



EMENDA

Ao PLC 53/2020, que "Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências."

Acrescenta-se parágrafo único ao Art. 1º do PLC 53/2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Quando o preço do serviço for fixado por lei, o valor do imposto será acrescido ao preço final e indicado de forma destacada nas respectivas tabelas, recibos e notas fiscais para conhecimento do tomador do serviço."

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil existem dois regimes quanto à base de cálculo para a incidência do ISS, um, de "alíquotas fixas" para o caso de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; outro, sujeita a atividade tributada à incidência de alíquota (até o teto de 5%) quando a prestação de serviços se der na forma empresarial.

Entre as pessoas físicas ou jurídicas abarcadas pela presente proposição, tem-se aquelas que possuem os valores dos seus serviços fixados em lei, sendo que, a cobrança do tributo sem que possa ser adicionado ao preço dos seus serviços prestados, afetaria o equilíbrio financeiro de maneira unilateral e sem possibilidade de restabelecê-lo por si, visto que os valores são fixados por lei, diferente dos demais prestadores de serviço que praticam seus preços de acordo com seus custos e margem de lucro.

Os demais impostos indiretos, como ICMS, são embutidos no preço final do produto, pois fazem parte do custo ao fabricante ou vendedor, possibilitando, portanto, que haja equilíbrio nessa relação. Já a cobrança de um novo tributo que não haja possibilidade de embutir no custo do produto ou serviço, como o dos valores fixados em lei, causa sem sombra de dúvidas o desequilíbrio no preço dele, visto que seus custos aumentaram, contudo, o seu valor não pode ser revisto a cada incremento de impostos ou outros custos, como o ora almejado.

Por fim, considerando o interesse público relevante contido nessa iniciativa, apresentamos a presente emenda de relator.

Sala das Sessões,

ROOSEVELT VILELA
DEPUTADO DISTRITAL



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 26/05/2021, às 19:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0424724** Código CRC: **144BECDE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00007929/2021-74

0424724v2